



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 599, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a perda do veículo automotor em caso de crime de condução com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 296 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a penalidade de perda do veículo em caso de reincidência do crime de condução com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou quando a incidência neste crime der causa a morte, lesão corporal ou dano a terceiros.

**Art. 2º** Os arts. 296 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigor com as seguintes alterações:

**“Art.296.....**

§1º Se a reincidência se referir ao crime previsto no art.306, será aplicada a penalidade de perda do veículo, sem prejuízo das demais penas previstas no dispositivo referido.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, transitada em julgado a sentença, o juiz, de ofício, determinará a avaliação e a venda do veículo automotor em leilão público, cujo produto será destinado à reparação do dano ao ofendido, se houver, e, subsidiariamente, ao pagamento das despesas processuais, ressalvado o que couber ao terceiro de boa-fé.

§3º Se o veículo tiver sido objeto de furto ou roubo, será devolvido ao seu legítimo proprietário.” (NR)

**“Art. 296-A.** A penalidade de perda do veículo automotor será aplicada também nas hipóteses em que o crime previsto no art. 306 der

causa a morte, lesão corporal ou dano a terceiros, mesmo que não haja reincidência.”

“**Art. 306** .....

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda do veículo.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto é estabelecer mais um tipo de pena no direito penal – a perda do veículo para quem dirige alcoolizado, ou sob efeito de substância congênere – e garantir a reparação do dano aos ofendidos pela irresponsabilidade desses motoristas.

Assim, com a proposta, além da prisão e da multa, o motorista que reincidir especificamente no tipo penal vocalizado pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ou que ocasionar morte, lesão corporal ou dano a terceiros pelo cometimento deste mesmo crime, além de ter sua habilitação suspensa, terá o veículo que conduzia perdido para o Estado. O dinheiro arrecadado em leilão será usado para reparar danos e compensar o terceiro de boa-fé (caso o veículo seja da propriedade de outra pessoa ou de empresa). No caso de veículo furtado ou roubado, deverá ser devolvido ao seu legítimo dono.

Esperamos com essa medida reduzir expressivamente os casos de morte e lesões em nossas vias públicas em razão da insistência de motoristas em conduzir seus veículos sob o efeito do álcool e outras drogas. A medida também alerta os pais para o cuidado na hora de ceder seu veículo ao filho, e aos amigos na hora de emprestar a outros amigos. E também as empresas que alugam veículos, que precisarão consultar os antecedentes de seus clientes.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)  
[artigo 296](#)  
[artigo 306](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em  
decisão terminativa)*